



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.000590/2001-40
Recurso nº : 124.710
Acórdão nº : 302-37.484
Sessão de : 27 de abril de 2006
Embargante : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA
- MG.
Interessado : FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE
MINAS.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA.
PARCELAMENTO DE DÉBITO. PAES.**

Sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, o processo deve ser extinto com julgamento de mérito (Art. 269, inciso V, do CPC).

RENÚNCIA HOMOLOGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pelo: **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher a proposta de reinclusão em pauta para anular o Acórdão nº 302-35.760, de 10/09/2003, e homologar a desistência do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.**


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em:

03 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10660.000590/2001-40
Acórdão nº : 302-37.484

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de “Esclarecimentos” apresentados pela Delegacia da Receita Federal em Varginha-MG (fl. 141).

Em síntese, o D. Órgão Preparador, ao receber o processo com o Acórdão prolatado por esta Câmara, datado de 10 de setembro de 2003, pelo qual o Recurso Voluntário foi provido por unanimidade, informa que, *“antes da decisão do Conselho de Contribuintes, mais precisamente, em 25/07/2003, o Interessado apresentou desistência do recurso interposto, para que os débitos constantes do processo fossem consolidados no Parcelamento Especial – PAES (fl. 114)”*.

Informa, ainda, que o Contribuinte *“também formalizou sua opção ao Parcelamento Especial e informou na declaração PAES a desistência o litígio relativo a este processo (fl. 134), atendendo à legislação pertinente.”*

Esclarece, ademais, que *“apesar da desistência do contribuinte, o processo acabou sendo julgado, em decorrência da demora na remessa dos documentos ao Conselho de Contribuintes, o que somente ocorreu em 20/10/2003 (fl. 113).”*

Salienta, contudo, que *“embora o Acórdão seja datado de 10/09/2003, ao que parece, o julgamento somente foi formalizado em 05/11/2003 (fls. 121 e 140).”*

Destaca, por fim, que contribuinte não tomou ciência do Acórdão prolatado, pelo fato de ter desistido do recurso, e promove *“o retorno do presente processo à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para que se manifeste quanto à manutenção ou reforma do Acórdão, o que resultará na permanência ou exclusão dos débitos na Parcelamento Especial, tendo em vista que o interessado desistiu do recurso interposto antes do julgamento.”*

De plano, cabe esclarecer que o Acórdão nº 302-35.760 foi, efetivamente, formalizado quando da sessão de julgamento, em 10 de setembro de 2003, conforme consta na Ata correspondente.

As fases seguintes independem da data de formalização do Acórdão, uma vez que envolvem procedimentos administrativos e processuais paralelos ao Julgado.

Porém, independente destas variáveis, o que se verifica é que o Acórdão foi proferido sem que esta Relatora ou mesmo este Colegiado soubessem que o Contribuinte havia desistido de seu recurso.

EMMA

Processo nº : 10660.000590/2001-40
Acórdão nº : 302-37.484

Esta situação, no mínimo, traz a necessidade de uma análise pontual sobre o ocorrido e sobre as conseqüências decorrentes.

Entendo que a adesão ao Parcelamento Especial – PAES, nos termos da lei, implica renúncia ao direito eventualmente conferido em procedimento administrativo.

Incluo-me na corrente que defende que, quando o contribuinte requer o parcelamento antes do término da ação fiscal, o seu ingresso no mesmo implica em desistência da ação, situações em que o processo é colocado em pauta para que o Colegiado homologue a desistência.

É o caso destes autos. Se a informação da desistência do recurso tivesse chegado ao conhecimento desta Câmara antes do julgado, o deslinde da controvérsia teria trilhado caminho totalmente distinto.

Por outro lado, quando o contribuinte entra no programa de parcelamento após a prolação da decisão (não é esse o caso dos autos), sem ciência dela, isso implica renúncia ao direito, acaso favorável.

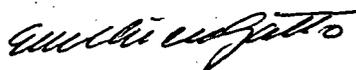
Na hipótese vertente, o Interessado formalizou sua opção ao Parcelamento Especial e informou a desistência do litígio relativo a este processo (em especial, ao recurso interposto), antes do término do processo administrativo.

Apenas não chegou ao conhecimento deste Colegiado e desta Relatora os fatos ocorridos, a tempo de não se formalizar o Acórdão prolatado, da maneira como o foi.

Resta destacar que esta situação levou a Câmara a emitir um Acórdão inconsistente, que merece ser reformado, apenas a título formal, uma vez que o processo ainda não transitou em julgado. Mesmo porque, se não anulado o acórdão exarado por este Colegiado, o direito dele, Recorrente, não poderia produzir qualquer efeito jurídico, dado o ato unilateral do Contribuinte, que renunciou ao direito discutido nos autos e desistiu da ação fiscal.

Em outras palavras, analisando o ocorrido, considerando que o Interessado não tomou ciência da decisão de segunda instância, e acolhida a re-inclusão do processo em pauta, “ad cautelam”, voto em reformar/retificar o Acórdão nº 302-35.760, de 10/09/2003, no sentido de homologar a desistência do Recurso Voluntário interposto, em consonância com a opção ao Parcelamento Especial – PAES, exercida pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora